



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.909

Recurso nº 56.376 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA

Recorrid DRF em MARINGÁ (PR)

DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Tendo o Colegiado declarado nula a decisão de primeiro grau, impõe-se declarar, igualmente, nula a decisão prolatada no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 DE V 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JÁNUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10950/000.077/89-45
RECURSO Nº 56.376
ACÓRDÃO Nº 103-09.909
RECORRENTE: FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA., empresa com sede em Maringá, Estado do Paraná, solicita a reforma da decisão de fls. 85.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração em razão da lavratura de dois outros autos que constam, respectivamente, nos processos nºs. 10950/000.075/89-10 e 10950/000.076/89-82, nos quais foi verificada omissão de receitas e diminuição do lucro do exercício, motivo pelo qual no presente processo se exige imposto de renda na fonte, com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação de fls. 11/14 e na complementação de fls. 61/62 sustentou a autuda as mesmas razões já apresentadas nos processos matrizes.

As fls. 52 e 74 foram anexadas as respectivas informações fiscais.

O julgador singular confirmou a autuação, em decisão assim ementada:

"Exercício 1986/87 - Anos-base 1985/86

DECORRÊNCIA - IR FONTE - Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, face a íntima relação de causa e efeito.

O valor apurado como receita omitida será considerado distribuído aos sócios, para efeito de cobrança de imposto de renda tributado exclusivamente na fonte."

No recurso voluntário a empresa repetiu os mesmos argumentos das peças apresentadas nos processos principais, juntando cópias de suas razões. 

Protestou contra a presunção de que as receitas teriam sido distribuídas aos sócios, o que realmente não aconteceu em hipótese nenhuma. O lançamento foi baseado em mera presunção.

Mais uma vez recorre contra a cobrança da correção monetária, por ferir o princípio da anterioridade da lei.

Assim, solicitou se cancelasse a autuação ou, pelo menos, se excluísse a correção monetária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

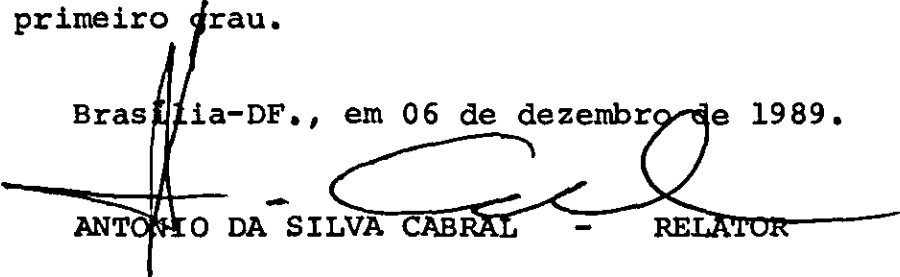
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.08.89 (AR de fls. 85), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 20.09.89 (doc. de fls. 87).

Sendo o presente processo decorrente de dois outros, mencionados no relatório, deverá seguir a mesma sorte destes."

Esta Câmara apreciou os feitos matrizes, respectivamente, no dia 04.12.89, sendo eles objeto dos Acórdãos nºs 103-09.857, e 103-09.859. Em ambos os casos, este Colegiado houve por bem declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de que, por força do princípio da decorrência, também aqui se declare a nulidade da decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR